



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04580/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Francisco Geneton de Caldas

EMENTA: MUNICÍPIO DE Pedra Branca. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Descumprimento a regramento Constitucional - Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação de providências ao Gestor visando o restabelecimento de legalidade e correção de falhas de registros contábeis. Recomendação à DIAFI.

ACÓRDÃO APL TC 720/2013

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Geneton de Caldas.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:**

- 1.1 Comprovação de publicação do RGF em órgão de imprensa oficial não enviada tempestivamente para o TCE/PB (rel. fl. 36, item 7.3 e fl. 68, item 1);
- 1.2 Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 371,88 (item 7.4 e fl. 69/70, item 2).

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 400.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 462.899,76 e a despesa realizada de igual valor.

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 63,01% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04580/13@

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Controle patrimonial/tombamento incompleto (Rel. fl. 37, item 9.1 e fl. 70/71);

3.2 Inexistência de servidores efetivos no quadro de pessoal (Rel. fl. 37, item 9.2 e fl. 71/72)

4. Denúncia: O Órgão Auditor apurou a denúncia¹ de que trata o Doc. TC 01988/13 e concluiu pela sua improcedência.

É o Relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às eivas apontadas pela instrução relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal entendo que só permaneceu a falha relativa à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 371,88 que, ante a insignificância do valor, pode ser plenamente relevável, até porque tal como pontuado pela instrução, a origem do saldo é de 2009, ocasião em que o Legislativo Mirim estava sob a presidência de outro gestor.

Quanto à Gestão Geral, a falha pertinente ao precário controle patrimonial/tombamento incompleto, admitida, inclusive pelo gestor por ocasião de defesa, requer providências no sentido de corrigir dita eiva, à luz do disposto nos artigos 94 a 96 da Lei Nacional nº 4.320/1964 que preveem a existência de registros contábeis de todos os bens de caráter permanente e a necessidade de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Concernente à irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução tocante a pessoal revela-se grave na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores comissionados requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos.

Neste particular, cabe assinalar que dita mácula foi observada no exercício de 2011, cujo julgamento das contas se deu em agosto próximo passado. Naquela ocasião, esta Corte de Contas, sob este aspecto, decidiu:

1. Expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO

¹ Vide rel. fl. 37, item 8 - 1) suposta Despesa fictícia com locação de Van (FIAT/Ducato), em favor de Cicero Lourenço dos Santos, no valor de R\$ 2.700,00; 2) Despesa em favor de Wesley Rai Lopes Sabino Tâmara Ferreira da Silva e de Patrícia Leopoldino da Silva pelos serviços prestados, quando na Câmara Municipal existem servidores para realizar tais serviços; 3) Despesas com serviços de dedetização, sem realização do mesmo, sem qualificação do suposto receptor, bem como, o valor contratado (R\$ 715,00) é superior ao praticado no mercado; 4) Pagamento de despesas no valor de R\$ 310,00, destinada ao pagamento de conserto de ar-condicionado, em favor de Francisco Sales Gomes da Silva sem qualificação técnica para realizar os serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04580/13@

EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.) no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRADO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

2. Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

Assim, com vistas a guardar coerência com a decisão consignada nos autos da prestação de contas do exercício de 2011, sou porque este Tribunal:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas;
- b) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Chefe do Poder Legislativo Municipal no sentido de que, ainda neste ano, ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- d) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão, ficando desde logo alertado o gestor que, o não cumprimento da recomendação constante do item “c” supra, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04ⁱⁱ, enseja a rejeição da prestação de contas.
- e) Recomendação a atual gestão no sentido de corrigir a eiva tocante ao precário controle patrimonial/tombamento incompleto, à luz do disposto nos artigos 94 a 96 da Lei

ⁱⁱ PN TC 52/04 – 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04580/13@

Nacional nº 4.320/1964 que preveem a existência de registros contábeis de todos os bens de caráter permanente e a necessidade de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04580/13, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Francisco Geneton de Caldas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Geneton de Caldas;
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração, atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- 4) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão, ficando desde logo alertado o gestor que, o não cumprimento da recomendação constante do item “3” supra, à vista do disposto no Parecer PN TC 52/04, enseja a rejeição da prestação de contas.
- 5) Recomendação a atual gestão no sentido de corrigir a eiva tocante ao precário controle patrimonial/tombamento incompleto, à luz do disposto nos artigos 94 a 96 da Lei Nacional nº 4.320/1964 que preveem a existência de registros contábeis de todos os bens de caráter permanente e a necessidade de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de outubro de 2013.

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO